



Lei n.º 271 - de 16 de março de 1953

Óbra o salário-família dos servidores
municipais e das outras providências

A Câmara Municipal de Maceió decrete e em sancionada a lei
seguinte:

Art. 1.º - Ao servidor público municipal, em atividade ou não
no seu cargo, fica assegurado o salário-família de Cr. \$ 50,00 por
mês, correspondente a cada um de seus dependentes.

Art. 2.º - São considerados dependentes do servidor municipal
para os efeitos desta lei:

a) a esposa que não for funcionária pública;

b) os filhos menores, legítimos e adotivos;

c) os enteados menores;

d) os filhos inválidos de qualquer idade;

e) os ascendentes do primeiro grau, quando o servidor,
solteiro ou viúvo sem filhos, lhes sirva de arribo.

§ único - A respeito do servidor do sexo feminino fica em
aplicação a alínea "a" deste artigo.

Art. 3.º - Não pode haver mais de uma concessão de salário
família a favor de um só dependente.

Art. 4.º - Quando o servidor for desquitado ou não viver
em comum com o respectivo conjugue, só terá direito ao salário cor-
respondente aos dependentes que permanecerem em sua companhia.

§ único - Se marido e esposa forem servidores do município
e viverem em comum, cabe ao marido o recebimento do salário
devido aos seus dependentes.

Art. 5.º - Não é devido salário família ao servidor que se
ausentar do serviço por mais de licença para tratar de interês-
se particular.

Art. 6.º - Não se faz desconto algum em folha de pagamen-
to o salário família devido ao servidor municipal.



27

Art. 7º - Por morte do servidor municipal não se extingue o direito de seus dependentes, caso em que a pessoa que o suceder na direção ou no amparo daqueles, poderá habilitar-se ao recolhimento do salário-família.

Art. 8º - Em livro especial, com página exclusiva para cada servidor, devem ser inscritos os dependentes reconhecidos, figurando nome e idade dos mesmos, ou apenas nome e residência em se tratando de ascendentes.

Art. 9º - A inscrição do dependente deve ser precedida de requerimento do servidor interessado, instruído com certidão de idade e atestado de vida a respeito do menor, ou atestado de vida e prova de animo em relação ao ascendente.

Art. 10º - No caso de morte de um seu dependente, cabe ao servidor comunicar o fato à Prefeitura dentro de 24 horas.

Art. 11º - O servidor municipal que cometer qualquer fraude no processo de inscrição de seus dependentes deve ser punido severamente.

Art. 12º - Revogam-se as leis e disposições em contrário... (retido)...

Prefeitura Municipal de Maceió, 16 de março de 1953.

a) Abelardo Pontes Spina

Prefeito

Humberto Santa Cruz

Secretário Geral

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Maceió, em 16 de março de 1953.

a) Paulo Valente Jucá

Chefe de Expediente, substituto

Observação:



em data de 8 do corrente o veto parcial do Senhor Prefeito, o ar-
tigo 12 da Lei n.º 271, de 16 de março de 1953, ficou assim redi-
gido:

"Revoquam-se as leis e disposições em contrario, inclusive o
Decreto-Lei n.º 613, de 27 de setembro de 1946."